



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13707.002681/2001-24
ACÓRDÃO	9202-011.629 – CSRF/2ª TURMA
SESSÃO DE	18 de dezembro de 2024
RECURSO	ESPECIAL DO PROCURADOR
RECORRENTE	FAZENDA NACIONAL
INTERESSADO	PONTO FRIO ADMINISTRACAO E IMPORTACAO DE BENS LTDA.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/04/1990 a 30/04/1990, 01/04/1991 a 30/04/1991, 01/04/1991 a 30/12/1992

RECURSO ESPECIAL DO PROCURADOR. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. SIMILITUDE FÁTICA. INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE DA LEI TRIBUTÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESP 1.112.524/DF.

Merece ser conhecido o recurso especial interposto contra acórdão que, em situação fática similar, conferir à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra Câmara, Turma de Câmara, Turma Especial, Turma Extraordinária ou a própria Câmara Superior de Recursos Fiscais, observados os demais requisitos previstos nos arts. 118 e 119 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023.

EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESP 1.112.524/DF. JULGAMENTO ADMINISTRATIVO. INAPLICABILIDADE.

Inaplicável, em âmbito administrativo, o entendimento firmado no Tema de nº 235, no sentido de que “a correção monetária é matéria de ordem pública, integrando o pedido de forma implícita, razão pela qual sua inclusão *ex officio*, pelo juiz ou tribunal, não caracteriza julgamento extra ou ultra petita, hipótese em que prescindível o princípio da congruência entre o pedido e a decisão judicial.”

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial da Fazenda nacional, e no mérito, dar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira – Relatora

Assinado Digitalmente

Liziane Angelotti Meira – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores *Maurício Nogueira Righetti, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Leonam Rocha de Medeiros, Marcos Roberto da Silva, Fernanda Melo Leal, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira e Liziane Angelotti Meira (Presidente).*

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL em face do acórdão nº 1201-005.989, proferido pela Primeira Turma da Segunda Câmara da Primeira Seção de Julgamento deste eg. Conselho que, por maioria de votos, deu parcial provimento ao recurso voluntário interposto por PONTO FRIO ADMINISTRACAO E IMPORTACAO DE BENS LTDA. para determinar a inclusão dos expurgos inflacionários no cálculo da repetição do indébito.

Colaciono, por oportuno, a ementa e o respectivo dispositivo do acórdão recorrido:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/04/1990 a 30/04/1990, 01/04/1991 a 30/04/1991, 01/04/1991 a 30/12/1992

PRELIMINAR DE NULIDADE POR INOVAÇÃO A DECISÃO ANTERIOR QUE AFASTOU PREJUDICIAL DE DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE.

A decisão que afasta prejudicial de mérito reconhecida em instância anterior importa no retorno do processo para julgamento das demais questões não apreciadas.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO (PER). CORREÇÃO MONETÁRIA DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO DE PERÍODO ANTERIOR À CRIAÇÃO DA SELIC. INCLUSÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA DECIDIDA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO RESP 1.112.524/DF SOB O REGIME DE RECURSOS REPETITIVOS. DECISÃO VINCULANTE A TODOS OS PROCESSOS JUDICIAIS E ADMINISTRATIVOS.

A repetição de indébito tributário de período anterior à criação da SELIC deve ser calculada mediante inclusão dos expurgos inflacionários da época, conforme decisão vinculante do STJ no REsp 1.112.524/DF, julgado sob o regime de

recursos repetitivos a que alude o art. 543-C do Código de Processo Civil, vinculando as decisões do CARF. (f. 526)

Dispositivo: Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário para determinar a inclusão dos expurgos inflacionários no cálculo da repetição do indébito. Vencido o Conselheiro Fábio de Tarsis Gama Cordeiro, que negava provimento ao recurso. O Conselheiro Fábio de Tarsis Gama Cordeiro manifestou intenção de apresentar declaração de voto. (f. 526)

Cientificada, apresentou a FAZENDA NACIONAL recurso especial de divergência (f. 539/547), suscitando, com arrimo no acórdão paradigma de nº 9202-007.583, que

a questão levada a julgamento no REsp nº 1.112.524/DF, submetido ao regime do artigo 543C, do CPC, era referente à possibilidade ou não de inclusão dos expurgos inflacionários nos cálculos da correção monetária, quando não expressamente postulados pelo autor da demanda judicial na fase de conhecimento. Nesse diapasão, a tese firmada foi a seguinte:

[...]

Destarte, é possível concluir, de forma clara, que a referida decisão apenas permitiu ao juiz ou tribunal a concessão *ex officio* da aplicação dos expurgos inflacionários, considerando que a correção monetária seria matéria de ordem pública. Todavia, em momento algum o acórdão do STJ permite a aplicação automática dos referidos expurgos, independentemente de decisão judicial nesse sentido, muito menos quando da execução administrativa de decisão judicial que não reconheceu ditos expurgos. (f. 543)

O despacho inaugural de admissibilidade (f. 562/568), entendeu que o

paradigma demonstra, de forma suficiente, a divergência na interpretação da legislação tributária, acerca de situação fática similar. Com efeito, enquanto no acórdão recorrido entendeu-se por computar os expurgos inflacionários e incluí-los no cálculo da repetição do indébito, interpretação o quanto decidido pelo STJ no REsp 1.112.524/DF, a decisão paradigma concluiu em sentido oposto, que a decisão do REsp 1.112.524/DF não seria aplicável e, por consequência, não se poderia computar os expurgos inflacionários no cálculo do direito creditório a ser utilizado em compensações. Diante do exposto, com fundamento no art. 67, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, proponho que seja DADO SEGUIMENTO ao Recurso Especial, interposto pela Fazenda Nacional, para que seja rediscutida a seguinte questão: possibilidade ou não de inclusão de expurgos inflacionários no valor a ser restituído.

Em sede de contrarrazões (f. 577/598), pretende, inicialmente, seja negado seguimento ao recurso especial, arvorando-se nas seguintes razões:

O **primeiro ponto** a se destacar é que o pano de fundo da discussão tratada no acórdão paradigma suscitado pela Fazenda não apresenta qualquer semelhança com o contexto fático e jurídico analisado no presente processo administrativo, isto porque, naqueles autos a discussão deriva de ação judicial. (f. 584)

(...)

Neste sentido, o raciocínio acima nos leva para um **segundo ponto** de observação, sendo necessário tratar, especificamente, o que foi estipulado decisão judicial definitiva que reconheceu o indébito fiscal em favor do contribuinte no acórdão paradigma nº 9202-007.583. (f. 586)

(...)

Além disso, há de se pontuar o artigo 118, §12º, inciso III, alínea “b” do Regime Interno do CARF (Portaria MF Nº 1.634/2023) que prevê, expressamente, que não servirá como paradigma o acórdão que na data da admissibilidade do Recurso Especial contrariar decisão transitada em julgado concedido pelo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos.

(...)

Há de se pontuar, também, a regra estatuída pelo artigo 118, §8º do Regime Interno do CARF (Portaria MF Nº 1.634/2023) que estabelece que a divergência deverá ser demonstrada, analiticamente, com a indicação dos pontos nos paradigmas colacionados que divirjam de pontos específicos no acórdão recorrido.

(...)

Mediante breve leitura do v. acórdão, não é possível abstrair que a Fazenda tenha se exaurido do dever de realizar a divergência de forma analítica, pois, em verdade, a Recorrente limitou-se tão somente a transcrever a ementa do acórdão paradigma suscitado, deixando de contextualizar a controvérsia ali analisada com o presente caso. Na realidade, a Fazenda se limitou a transcrever trechos do acórdão, a fim de demonstrar que a orientação concedida estaria em descompasso com o entendimento conferida pela C. Turma no paradigma suscitado.

No mérito, diz

[r]esta[r] evidente, portanto, que o argumento suscitado pela Fazenda no sentido de que não há possibilidade de atender ao pedido da interessada, uma vez que inexistente previsão legal para sua aplicação, carece de substrato, visto que

as Turmas deste E. Conselho Administrativo, tem decidido pela aplicação dos expurgos inflacionários em casos semelhantes. O que por via de consequência afasta a aplicação dos índices previstos na Norma de Execução Conjunta SRF/Cosit/Cosar nº 8, de 1997, sendo certo que afirmar que a referida possibilidade se revela inconstitucional frente à *ratio decidendi* firmada pelo E. Superior Tribunal de Justiça fixada no REsp nº 1.112.524/DF.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Relatora.

I – DO CONHECIMENTO

Passo a aferir o preenchimento dos requisitos intrínsecos e extrínsecos do recurso especial de divergência com relação à única matéria devolvida a esta instância especial: **possibilidade ou não de inclusão de expurgos inflacionários no valor a ser restituído.**

De início, aclaro não merecer guarida a alegação de que o paradigma indicado, o acórdão de nº 9202-007.583, não se prestaria demonstrar a divergência, com arrimo na al. “b” do inc. III do §12º do art. 118 do RICARF. Isso porque o ponto nodal para o desate da querela perpassa justamente aferir a obrigatoriedade de aplicação, no âmbito deste órgão que exerce atipicamente função judicante, da tese firmada no bojo no REsp nº1.112.524/DF, firmada sob a sistemática dos recursos repetitivos.

Tampouco me convenço existirem dessemelhanças fáticas capazes de fazer com que o juízo de admissibilidade seja negativo. Como dito, o que pretende o recurso fazendário é aferir a existência de mandamento obrigatório para a aplicação daquilo que decidido no REsp nº1.112.524/DF, sob o rito do art. 543-C do CPC/1973. **Conheço do recurso, preenchidos os pressupostos de admissibilidade.**

II – DO MÉRITO

Passo a averiguar a obrigatoriedade de aplicação, no âmbito deste órgão que exerce atipicamente função judicante, da tese firmada no bojo no REsp nº1.112.524/DF, firmada sob a sistemática dos recursos repetitivos.

Esclareço que questão levada a julgamento no REsp nº 1.112.524/DF, submetido ao regime do artigo 543C, do CPC, era referente à possibilidade ou não de inclusão dos expurgos inflacionários nos cálculos da correção monetária, quando não expressamente postulados pelo **autor da demanda judicial na fase de conhecimento.**

A tese firmada no âmbito do Tema de nº 235 foi a seguinte:

A correção monetária é matéria de ordem pública, integrando o pedido de forma implícita, razão pela qual sua inclusão *ex officio*, pelo juiz ou tribunal, não caracteriza julgamento extra ou ultra petita, hipótese em que prescindível o princípio da congruência entre o pedido e a decisão judicial.

Evidente que o entendimento firmado está direcionado ao juiz ou ao tribunal – isto é, aos que são integrantes do Poder Judiciário –, e não aos julgadores em âmbito administrativo que, de forma atípica, exercem atividade judicante.

Registro ainda que, em momento algum, no âmbito do Tema de nº 235, autorizou o Tribunal da Cidadania a aplicação automática dos referidos expurgos, independentemente de decisão judicial nesse sentido – o que se dirá quando da execução administrativa de decisão judicial que não os reconheceu. **Por essas razões, merece ser provido o apelo especial fazendário.**

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço do Recurso Especial da Fazenda nacional, e no mérito, dou-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira – Relatora